

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelos prestadores de serviços que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Para benefício e utilização do consumidor com deficiência visual, o prestador de serviços públicos deve assegurar que as informações contidas em faturas e boletos de cobrança sejam grafadas no sistema de escrita em relevo anagliptografiana ou escrita braille, nos termos de regulamentação a ser expedida pelos órgãos federais competentes no âmbito do Poder Executivo”.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a imprimir os extratos e demais informações relativos às movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em sistema braille.

Parágrafo único. A impressão a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos instalarão pelo menos uma impressora para sistema braile em cada agência de sua rede de atendimento.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. E, entre os tipos deficiência, a visual é a mais presente, atingindo 3,6% dos brasileiros. Já o Conselho Brasileiro de Oftalmologia estimou, em 2004, quando da realização do “Projeto Pequenos Olhares”, o número de cegos em 1.227.000, sendo que 765.000 habitavam em regiões pobres e com serviços de saúde deficientes, 414.000 em regiões com nível econômico razoável e com serviços de saúde deficientes, e 48.000 em regiões de bom nível econômico e com bons serviços de saúde.

Estes números demonstram a necessidade de o contingente de cegos brasileiros contar com legislação que o apoie, com vistas a alcançar nível mais elevado de cidadania.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios cegos, que, ainda, hoje precisam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos. A obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em sistema braile a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entendemos necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que toca aos cegos.

Em razão da relevância deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES